

## O CAMUFLADO AUMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA

JOSÉ CARLOS CAROTA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo destacar que a falta de **correção** da Tabela do **Imposto** de Renda Pessoa Física no período de 2015 a 2021 afeta o poder aquisitivo de toda a sociedade brasileira, **diminuindo** este poder da população, e aumentando a arrecadação tributária, tornando-se um aumento **camuflado** da carga tributária.

**PALAVRAS CHAVES:** **correção, imposto, diminuindo, aquisitivo, camuflado.**

**ABSTRACT:** This paper aims to highlight that the lack of **correction** of the Individual Income **Tax** Table in the period from 2015 to 2021 affects the purchasing power of the entire Brazilian society, **reducing** this power of the population, and increasing tax revenue, becoming a **camouflaged** increase of the tax burden.

**KEY WORDS:** **correction, tax, reducing, purchasing, camouflaged.**

**SUMÁRIO:** *1. Introdução, 2. Imposto de Renda - Definição, 3. Princípios Constitucionais Tributários, 4. Função Social do Tributo, 5. Imposto de Renda Pessoa Física – legislação, 6. Efeitos da Inflação sobre a Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física, 7. Conclusões, 8. Referências.*

---

<sup>1</sup> José Carlos Carota – Doutor em Direito Civil pela Faculdade Autônoma de Direito – Fadisp, Mestre em Direito, Especialista em Finanças e Controladoria, Graduado em Direito, Administração, Contabilista, Advogado, Consultor Jurídico, *Business Development Executive*, atuando como *Controller* e Diretor de diversos grupos nacionais e multinacionais no Brasil e no Exterior (USA, China, Latino América), Advogado associado do Escritório Jamil Michel Haddad, Escritor, Instrutor e Palestrante do CRCSP, Avaliador de cursos do MEC/INEP, Professor Universitário em cursos de graduação e pós-graduação.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo abrir o entendimento do Imposto de Renda Pessoa Física e os efeitos da não correção da Tabela Progressiva do Imposto de Renda para o contribuinte, que sem sombra de dúvida, constitui um aumento camuflado do Imposto de Renda para a população brasileira, e consequente aumento da arrecadação tributária.

Para tanto, demonstramos a definição do Imposto de Renda e seus princípios constitucionais tributários e a função social do tributo, para na sequência abrir o entendimento da legislação do Imposto de Renda pessoa Física e os efeitos da inflação na Tabela do imposto de Renda Pessoa Física, e por fim as conclusões.

A metodologia utilizada neste trabalho é a categórico dedutiva baseada em referências bibliográficas e legislação vigente.

## **2 IMPOSTO DE RENDA - DEFINIÇÃO**

Imposto é uma espécie de tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação desvinculada e independente de qualquer prestação ou atividade estatal específica, relativa ao contribuinte – art. 16 CTN. A obrigação de pagar imposto não se origina de nenhuma atividade específica do Poder Público relativa ao contribuinte. O fato gerador do dever jurídico de pagar imposto é uma situação da vida do contribuinte, relacionada a seu patrimônio, independente do agir do Estado.<sup>2</sup>

O fato gerador do imposto depende de característica ou situação do contribuinte. É tributo não vinculado a qualquer procedimento do Estado e independe de qualquer atividade estatal.

Evidente que o Imposto é classificado como um tributo Fiscal, onde o Estado arrecada para satisfazer as necessidades da sociedade e custear as suas atividades, gastos e investimentos, podendo também ser classificado como Imposto Pessoal, pois leva em conta a característica pessoal do contribuinte. Ex. Imposto de Renda Pessoa Física – quanto maior a renda maior a alíquota do

---

<sup>2</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. São Paulo, Malheiros, 2016.

imposto. É a Tabela Progressiva do Imposto de Renda pessoa física em vigor de 04/2015 até 01/2020.<sup>3</sup>

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

Evidente que os Impostos devem seguir os princípios Constitucionais Tributários, citados na obra de Carota (2018), principalmente:

#### **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Nenhum tributo poderá ser instituído ou aumentado, a não ser através da lei que o estabeleça. Fundamento: Artigo 150, inciso I CF “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios: exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça” e Artigo 97 CTN e o artigo 5º inciso II CF “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

#### **PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE**

A lei que instituir ou majorar tributo só entra em vigor no próximo exercício financeiro. É o princípio da não surpresa. É a segurança jurídica do contribuinte

#### **PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO – ART. 150, IV CF.**

A Constituição Federal estabelece que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, utilizar tributo com efeito de confisco. Não obstante seja problemático o entendimento do que seja um tributo com efeito de confisco, certo é que o dispositivo constitucional pode ser invocado sempre que o contribuinte entender que o tributo, no caso, está confiscando os bens. Cabe ao Judiciário dizer quando e quanto um tributo é confiscatório.<sup>4</sup>

#### **PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA – ART. 145, § 1º CF**

A Constituição Federal determina que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Neste sentido, vale a pena destacar a lei 8.021/90 que determina a personalização e individualização do contribuinte. A regra destina-se somente aos Impostos.

Nesta linha de raciocínio, destacamos Ricardo Lobo Torres, que conceitua a capacidade contributiva do contribuinte, como:

---

<sup>3</sup> CAROTA, José Carlos. Manual de direito tributário e financeiro aplicado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

<sup>4</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 41.

A capacidade contributiva se subordina à ideia de justiça distributiva. Manda que cada um pague o imposto de acordo com a sua riqueza, atribuindo conteúdo ao vetusto critério de que a justiça consiste em dar a cada um o que é seu e que se tornou uma das “regras de ouro” para se obter a verdadeira justiça distributiva. Existe igualdade no tributar cada qual de acordo com a sua capacidade contributiva, mas essa tributação produz resultados desiguais por se desigualarem as capacidades contributivas individuais.

Capacidade contributiva é capacidade econômica do contribuinte, como, aliás, prefere a CF/88, mantendo a tradição da CF/46 e coincidindo, também, com a Espanha. É capacidade de pagar (*ability to pay*) como dizem os povos da língua inglesa. Significa que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres independente de sua eventual disponibilidade financeira.<sup>5</sup>

#### 4 FUNÇÃO SOCIAL DOS TRIBUTOS

Compreende-se como **função**, neste contexto, um instituto e como **social** aquilo que concerne à sociedade, ao conjunto de cidadãos. Função social do tributo significa, assim, o papel a ser desempenhado pelo tributo, no que diz respeito ao interesse da sociedade, ao conjunto de cidadãos.

A Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura aos cidadãos os direitos sociais relativos à educação, trabalho, saúde, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, além de assistência aos desamparados. Para o Estado assegurar esses direitos sociais, deve ter uma fonte de renda, que é o tributo, principal origem de financiamento sustentável das atividades estatais, que inclui a exploração direta de atividades econômicas de interesse público ou segurança nacional. A arrecadação tributária deve permitir que o Estado cumpra suas funções essenciais: a) garantir os recursos necessários ao Estado para realização dos seus fins; b) ser instrumento de distribuição de renda; c) contribuir para minimizar as diferenças regionais.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 93,94.

<sup>6</sup> CAROTA, José Carlos. A função social das sociedades empresárias e o planejamento tributário federal. São Paulo ;:Allprint, 2013.

À luz deste conceito, a função social do tributo desempenha o papel de realização dos direitos sociais, que também são os direitos fundamentais. José Afonso da Silva (1996, p. 277) conceitua os direitos sociais.

Como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo os direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

## **5 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – LEGISLAÇÃO**

O Decreto 9.580/18 – Regulamento do Imposto de Renda, artigo 1º define o contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física, como:

Art. 1º As pessoas físicas que perceberem renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43 e art. 45; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43 e art. 45).

§ 2º As pessoas físicas residentes no exterior terão suas rendas e seus proventos de qualquer natureza, inclusive os ganhos de capital, percebidos no País tributados de acordo com as disposições contidas nos Capítulos V e VI do Título I do Livro III.

Art. 2º O imposto sobre a renda será devido à medida que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos, observado o disposto no art. 78 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

De acordo com o artigo 36 do RIR - referido tributo incide basicamente sobre os salários dos trabalhadores, assim como:

Art. 36. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 68; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, art. 11, § 1º; e Lei nº 12.663, de 2012, art. 46):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa e remuneração de estagiários;

II - férias;

III - licença especial ou licença-prêmio;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

V - comissões e corretagens;

VI - aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela sublocação;

VII - valor locativo de cessão do uso de bens de propriedade do empregador;

VIII - pagamento ou reembolso do imposto ou das contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X - verbas, dotações ou auxílios para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

XI - pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, de caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em decorrência de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;

XII - a parcela que exceder ao valor previsto na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 35;

XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:

a) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

b) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;

c) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive aquelas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006; e

d) trabalhadores que prestem serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados;

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada e as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto na alínea "i" do inciso II do **caput** do art. 35;

XV - os resgates efetuados pelo quotista de FAPI, ressalvado o disposto na alínea "j" do inciso II do **caput** do art. 35 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, § 1º);

XVI - outras despesas ou encargos pagos pelos empregadores em favor do empregado;

XVII - benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, decorrentes da contraprestação de arrendamento mercantil ou aluguel ou, quando for o caso, dos encargos de depreciação, relativos a veículos utilizados no transporte dessas pessoas e a imóveis cedidos para o seu uso (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74);

XVIII - as despesas pagas, diretamente ou por meio da contratação de terceiros, às pessoas a que se refere o inciso XVII, tais como a aquisição de alimentos ou de outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e os encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, o custeio e a manutenção dos bens a que se refere o inciso XVII;

XIX - a vantagem pecuniária individual paga aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) (Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, art. 1º);

XX - o abono de permanência a que se referem:

a) o art. 40, § 19, da Constituição;

b) o art. 2º, § 5º, e o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e

c) o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

XXI - o auxílio especial mensal concedido para jogadores, sem recursos ou com recursos limitados, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da **Fifa** nos anos de 1958, 1962 e 1970 (Lei nº 12.663, de 2012, art. 37, **caput**, inciso II).

§ 1º Para os efeitos de tributação, equipara-se a diretor de sociedade anônima o representante, no País, de firmas ou de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no território nacional (Lei nº 3.470, de 1958, art. 45).

§ 2º Os rendimentos de que tratam os incisos XVII e XVIII do **caput**, quando tributados nos termos estabelecidos no § 1º do art. 731, não serão adicionados à remuneração (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º).

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Além do mais devemos levar em consideração, a tributação incidente sobre ganhos de capital, tais como: venda de imóveis, veículos, etc. conforme os artigos 149 a 153, o qual destacamos a seguir:

Art. 153. O ganho de capital apurado na forma estabelecida nos art. 130 e art. 148, observado o disposto nos art. 149 e art. 150, fica sujeito ao pagamento do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º):

I - até o ano-calendário de 2016: quinze por cento; e

II - a partir do ano-calendário de 2017:

a) quinze por cento sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) vinte por cento sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

d) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

§ 1º O imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida neste Capítulo deverá ser pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 1º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 2º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 26; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 70, **caput**, inciso I, alínea "a", item 1):

I - até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos forem percebidos;

II - na hipótese a que se refere o art. 130:

a) pelo inventariante, até a data prevista para a entrega da declaração final de espólio, nas transmissões **mortis causa**, observado o disposto no art. 11;

b) pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, na hipótese de doação em adiantamento da legítima; e

c) pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou o direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar; e

III - pelo adquirente, ou, quando este for residente no exterior, pelo seu procurador, na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de rendimentos atribuídos a residentes no exterior.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, se ocorrer alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto sobre a renda na forma estabelecida no **caput**, deduzido o montante do imposto sobre a renda pago nas operações anteriores (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 3º).



§ 3º Para fins do disposto § 2º, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas da mesma pessoa jurídica (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, § 4º).

Nessa mesma linha de raciocínio, não podemos deixar de levar em consideração que o regulamento do Imposto de Renda, também, prevê outras formas de tributação para a pessoa física, tais como: Tributação das Aplicações Financeiras em renda fixa e variável, e Ações, Aluguéis, importações, Royalties.

De acordo com o artigo 122 do Decreto 9580/18, a tabela do progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física a partir do ao de 2015, inciso VI passa a ser:

Art. 122. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de que trata este Título será calculado em reais, de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais (Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º, **caput**, incisos IV ao VIII):  
VI - para os meses de abril a dezembro do ano-calendário de 2015:

<b>TABELA PROGRESSIVA MENSAL</b>		
<b>BASE DE CÁLCULO (R\$)</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>	<b>PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO (R\$)</b>
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Parágrafo único. O imposto sobre a renda será calculado sobre os rendimentos recebidos em cada mês (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

## **6 EFEITOS DA INFLAÇÃO SOBRE A TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

Neste item iremos analisar os efeitos da inflação brasileira no período de 2015 até 2021 (sem levar em conta os anos anteriores), considerando que a tabela do Imposto de Renda não sofreu atualização no respectivo período, ocasionando um aumento oculto considerável na tributação das pessoas físicas, e conseqüente aumento da arrecadação tributária.

## 6.1 Inflação medida pelo IPCA

A fim de entendermos o que efetivamente ocorre, vamos analisar a inflação medida pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo - desde o ano 2015, conforme tabela abaixo:

ANO	VARIAÇÃO ANUAL
2021	10,06%
2020	4,52%
2019	4,31%
2018	3,75%
2017	2,95%
2016	6,29%
2015	10,67%

7

Se utilizamos a sistemática de capitalização composta (Juros Compostos)<sup>8</sup> de 2015 a 2021, teremos  $1,10,06 \times 1,0452 \times 1,0431 \times 1,0375 \times 1,0295 \times 1,0629 \times 1,1067 = \mathbf{50,76\% \text{ no período}}$ .

Vale destacar que o IBGE – define o IPCA como:<sup>9</sup>

<sup>7</sup> Fonte: <https://www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-ipca/> - acesso em 28.03.2022

<sup>8</sup> Juros Capitalizados – Expressão usada na técnica do comércio para designar os juros devidos já vencidos que, periodicamente, se incorporam ao principal, isto é, se unem ao capital representativo da dívida ou obrigação, para constituírem um novo total. São, assim, juros que se integram no capital, perdendo sua primitiva qualidade de frutos, passam como parcela do capital a produzir frutos, tal qual ele. Dizem-se também juros compostos, em oposição aos que não se acumulam, que se dizem juros simples. Silva, De Plácido e. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

<sup>9</sup> Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=o-que-e> – acesso em 28.03.22

O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, referentes ao consumo pessoal das famílias. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura de 90% das famílias pertencentes às áreas urbanas de cobertura do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC.

Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos de 1 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís e Aracaju.

## 6.2 Inflação medida pela SELIC

Nesta ambiência, não poderíamos deixar de destacar a SELIC que é uma taxa de juros básica da economia, que é definida pelo Banco Central do Brasil, como: <sup>10</sup>

A Selic é a taxa básica de juros da economia. É o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação. Ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras.

A taxa Selic refere-se à taxa de juros apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia. O BC opera no mercado de títulos públicos para que a taxa Selic efetiva esteja em linha com a meta da Selic definida na reunião do Comitê de Política Monetária do BC (Copom).

A seguir destacamos sua variação anual desde o ano de 2015:<sup>11</sup>

ANO	SELIC - %
2021	9,25
2020	2,00

<sup>10</sup> <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic> - acesso em 28.03.22

<sup>11</sup> <http://www.yahii.com.br/TaxasSelic.html> - acesso em 28.03.22

2019	4,50
2018	6,50
2017	7,00
2016	14,00
2015	14,25

Se utilizamos a sistemática de capitalização composta (Juros Compostos) de 2015 a 2021, teremos  $1,0925 \times 1,02 \times 1,0450 \times 1,065 \times 1,07 \times 1,14 \times 1,14,25$  = **72,83% no período.**

### 6.3 Inflação Medida pelo aumento do Salário Mínimo Nacional

Complementando o entendimento, destacamos a seguir o aumento do salário mínimo a partir do no 2015: <sup>12</sup>

ANO	VALOR	PERCENTUAL DE AUMENTO
2021	1.100,00	5,26%
2020	1.045,00	058%
2020	1.039,00	4,11%
2019	998,00	4,61%
2018	954,00	1,81%
2017	937,00	6,48%
2016	880,00	11,68%
2015	788,00	8,84%

Capitalizando:  $1,0884 \times 1,1168 \times 1,0648 \times 1,0181 \times 1,0461 \times 1,0411 \times 1,0058 \times 1,0526$  = **51,93% no período**

Efetuando uma análise comparativa entre estes 3 índices de inflação e a tabela do imposto de renda temos:

INDICE	VARIAÇÃO NO PERÍODO 2015 A 2021
IPCA	50,76%
SELIC	72,83%
SALARIO MÍNIMO	51,93%
TABELA IRPF	SEM CORREÇÃO

<sup>1</sup>

<sup>2</sup> <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/> - acesso em 28.03.22

## 7 CONCLUSÕES

Efetuada uma breve análise dos índices de inflação acumulados no período e a falta de correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física, fica evidente que está ocorrendo um aumento da carga tributária camuflado para o assalariado, pois, com uma correção de salários a razão média de 50% no período, automaticamente este assalariado muda para uma faixa superior da tabela progressiva do Imposto de Renda, conseqüentemente pagando mais imposto e neutralizando em parte a recomposição do poder aquisitivo das correções salariais e outras receitas recebidas.

No mesmo caso temos os proprietários de Imóveis que tem seus contratos de locação geralmente reajustados anualmente pelo IPCA, que efetivamente perderam poder de compra devido a não correção da tabela progressiva.

Nesta ambiência não podemos deixar de citar os princípios constitucionais tributários, principalmente, o da capacidade contributiva do contribuinte e vedação ao confisco. E para comentar, e tão comente para comentar: a falta de correção não estaria contrariando o princípio da legalidade? Efetivamente está ocorrendo um aumento da arrecadação tributária!

Cabe ainda destacar que efetivamente o Estado no caso da não atualização da Tabela Progressiva do Imposto de Renda, está diminuindo o poder aquisitivo da sociedade conseqüentemente interfere na economia, e não cumpre a função social do tributo, conforme o disposto no art. 174, da CF, em que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exerce, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. O objetivo é preservar o mercado dos vícios do modelo econômico e assegurar a realização dos fins últimos da ordem econômica. Estes consistem em propiciar vida digna a todos e realizar a justiça social.

A título de *Lege Ferenda* – sugere-se a inserção no decreto 9.580/18, Regulamento do Imposto de Renda, a inserção de cláusula automática de correção anual da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física pelos índices de inflação, além de considerar nos cálculos de atualização, os índices de anos anteriores que não foram devidamente atualizados.

## 8 REFERÊNCIAS

Decreto 9.580/18 – Regulamento do Imposto de Renda

[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51525535/do1-2018-11-23-decreto-n-9-580-de-22-de-novembro-de-2018-51525026](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51525535/do1-2018-11-23-decreto-n-9-580-de-22-de-novembro-de-2018-51525026) - Acesso em 28.03.2022

[www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-ipca/](http://www.idinheiro.com.br/tabelas/tabela-ipca/) - acesso em 28.03.2022

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=o-que-e> – acesso em 28.03.22

<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic> - acesso em 28.03.22

<http://www.yahii.com.br/TaxasSelic.html> - acesso e 28.03.22

<https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/> - acesso em 28.03.22

CAROTA, José Carlos. **A função social das sociedades empresárias e o planejamento tributário federal**. São Paulo ; Allprint, 2013.

CAROTA, José Carlos. **Manual de direito tributário e financeiro aplicado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 303

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1996

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 93,94.

04/2022